

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11 e 12 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*.....*

§ 11. *O órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.*

*§ 12. Em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária de que trata o § 11, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço tecnológico promoveu uma verdadeira revolução na sociedade contemporânea, criando novos paradigmas de comportamento em todas as esferas das relações humanas. Teletrabalho, educação a distância e aplicações de governo eletrônico são apenas alguns dos exemplos que ilustram o enorme potencial dos benefícios oportunizados pela democratização do acesso à internet.

O poder transformador das tecnologias da informação se acentuará ainda mais com a adoção da quinta geração de comunicação móvel, mais conhecida como internet 5G. As novas redes permitirão picos de transmissão de dados de até 20 Gbps e suportarão até um milhão de dispositivos conectados por quilômetro quadrado, tornando possível a implementação de uma infinidade de aplicações até então inimagináveis. Além da transmissão de vídeos com altíssima qualidade, a tecnologia viabilizará a emergência da chamada Internet das Coisas, ao possibilitar a conexão em tempo real de bilhões de equipamentos domésticos, veículos de condução autônoma e toda sorte de dispositivos.

Embora no Brasil a expectativa é de que a internet 5G esteja disponível somente em 2020, nos Estados Unidos já há previsão da oferta de planos comerciais a partir de 2017. A efetiva popularização da 5G dependerá,

dentre outros fatores, da implantação de uma infraestrutura capaz de responder à ampliação da demanda por novos serviços digitais.

Além disso, as redes de telecomunicações que se encontram hoje em operação deverão passar por adaptações para adequar-se às características intrínsecas às faixas de frequências destinadas à nova tecnologia. Nesse sentido, se comparada às famílias de equipamentos de comunicação móvel que a antecederam, a 5G implicará o uso de estações rádio base (antenas de telefonia celular) mais eficientes e de menor dimensão física. No entanto, a densidade de antenas instaladas em espaços públicos possivelmente será superior à observada hoje.

Essa realidade lança novos desafios para os órgãos reguladores nacionais, sobretudo em países continentais como o Brasil, onde a miríade de legislações locais que disciplina a instalação de antenas pode se converter em obstáculo praticamente intransponível à popularização da nova geração de telefonia celular. Isso porque grande parte das prefeituras, além de criar exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações, submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo.

O resultado dessa situação é que, em muitas localidades, mesmo em havendo forte apelo do mercado consumidor pela ampliação da oferta dos serviços de telecomunicações ou pela melhoria da sua qualidade, as operadoras são impedidas de instalar novas antenas. O principal prejudicado, evidentemente, é o usuário, que se vê tolhido do acesso a um serviço cada vez mais importante para o exercício da cidadania.

Essa questão foi exaustivamente debatida pela Câmara dos Deputados por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou com a sanção da Lei Geral de Antenas<sup>1</sup>, em 2015. Essa norma representa um marco no movimento pela melhoria da eficiência dos processos de licenciamento das estações rádio base no Brasil. Ela determina que as licenças para a instalação de infraestruturas urbanas de telecomunicações deverão ser expedidas

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes envolvidos com a matéria. Ademais, estabelece que o prazo para a emissão de quaisquer licenças necessárias para a implantação das redes não poderá ser superior a sessenta dias, contados da apresentação do requerimento.

No entanto, a prática revela que, na maior parte dos municípios brasileiros, o tempo médio de licenciamento para a implantação de antenas é muito superior a esse prazo, mesmo após a aprovação do novo marco legal. Essa situação demonstra que ainda subsistem muitas das dificuldades que motivaram a criação de um limite temporal para a análise dos pedidos de licenciamento.

O principal motivo para a ineficácia do cumprimento desse dispositivo decorre de uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas. Isso porque, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “*decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição*”.

De fato, conceder à prestadora o direito irretroatável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais nos parece uma medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente à solicitação encaminhada pela empresa. O presente projeto de lei pretende, portanto, oferecer uma solução equilibrada para o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais, como é o caso da telefonia e da banda larga.

Para superar esse impasse, a proposição determina que, caso o prazo de sessenta dias tenha transcorrido sem que tenha havido decisão definitiva por parte do órgão competente, a Anatel deverá conceder autorização, a título precário, para que a prestadora realize a instalação da

infraestrutura, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado pela empresa e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação. O projeto estabelece ainda que essa autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a autoridade municipal apresente à Anatel exposição de motivos que fundamente a inviabilidade da instalação.

Como se observa, a proposta preserva a autonomia federativa dos municípios, ao conferir às prefeituras o direito de cancelamento expresso das autorizações temporárias. Ao mesmo tempo, porém, também atende à crescente demanda da população brasileira pela melhoria da qualidade, capacidade e abrangência dos serviços de telecomunicações no País.

Pretendemos, assim, com a iniciativa elaborada, oferecer nossa contribuição para a construção de um ambiente regulatório favorável à modernização das redes de telecomunicações no Brasil, ao instituir norma que busca conferir plena eficácia à Lei Geral das Antenas. Entendemos que a medida proposta, ao lado de outras ações estruturantes que já vêm sendo adotadas pelo Governo Federal, será fundamental para o que País possa se apropriar dos avanços proporcionados pelas novas tecnologias e acelerar o processo de inclusão digital da população.

Considerando a argumentação elencada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado VITOR LIPPI

Deputado ODORICO MONTEIRO